



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº 13707.000595/2002-68
Recurso nº 137.705
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 303-01.397
Data 30 de janeiro de 2008
Recorrente BAR E MERCEARIA SORRI-MIRIM LTDA
Recorrida DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ

R E S O L U Ç Ã O Nº 303-01.397

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Luis Marcelo Guerra de Castro, Celso Lopes Pereira Neto, Nanci Gama e Tarásio Campelo Borges.

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Inclusão de Ofício Retroativa do contribuinte (fls. 01), requerendo a sua inclusão no Simples a partir de 01/01/1999, pelas seguintes razões:

- o contribuinte foi enquadrado no SIMPLES em 23/12/1998, sendo o início dos efeitos da opção 01/01/1999;
- ao dirigir-se à Secretaria da Receita Federal em sua jurisdição, foi informada que não estava enquadrada nesse regime especial, constando a ausência de entrega de DCTF referentes aos anos de 1999 e 2000;
- a contribuinte, desde seu pedido de opção, recolheu suas contribuições e impostos pelo SIMPLES, assim como realizou suas Declarações;
- que nunca foi notificada de sua exclusão.

Requer sua inclusão retroativa no SIMPLES, desde a data de 01/01/1999.

Instrui seu pedido com os documentos de fls. 02 a 30.

Após análise e instrução processual pela DRF no Rio de Janeiro, foi indeferido o mencionado pedido, determinando que o contribuinte regularizasse os débitos assinalados no extrato de fls. 35, entregasse as Declarações do IRPJ, a partir de 1999 e efetuasse os recolhimentos, de acordo com as Normas de Tributação aplicáveis às demais Pessoas Jurídicas (fls. 43-verso).

Ciente da decisão exarada (intimação de fls. 44), o contribuinte interpôs tempestivamente Impugnação de fls. 47/48, argumentando:

- o contribuinte requereu seu enquadramento no SIMPLES em 23/12/1998;
- em 1999, recebeu as cobranças referentes a débitos de Contribuição Social sobre Lucro, por intermédio dos processos administrativos n.ºs 107682.55347/99-38, 10768.255346/99-75 e 107682.55348/99-09;
- foi solicitado, em 29/12/1999 pelo contribuinte, a revisão de tais débitos, haja vista que foram compensados com o saldo de CSSL de anos anteriores;
- nessa época o contribuinte estava enquadrado no regime de Lucro Real Estimado;

2

- no final de 2000, o contribuinte recebeu através da CAC-Madureira, cópia do processo nº 10768.255347/99-38, o qual também foi apensado ao processo nº 10768.255348/99-09, onde consta que havia saldo negativo, com o qual a empresa compensou tais débitos, e que a mencionada empresa deveria entregar DIRPJ 1997 retificadora, ano-calendário 1996, sendo enviados os autos para a Disit/Equipe para análise;

- a declaração solicitada foi retificada em 25/11/2000 e desde 02/02/2001, tais processos encontram-se na Diort-Derat-RJ para análise.

Face a exposição supra, requer que os presentes autos sejam reexaminados, pois esses ainda estão pendentes de decisão, haja vista que, desde 1999, o contribuinte solicitou revisão dos débitos incluídos na PGFN, que também aguardam decisão, não podendo ser fato ensejador de sua exclusão do sistema do SIMPLES.

Colaciona documentos de fls. 49 a 73.

Encaminhados os autos à DRJ no Rio de Janeiro, foi proferido despacho de fls. 75, determinado o reenvio do processo à CAC- Madureira, em virtude de não constar dentre os documentos juntados, o Ato Declaratório expedido pelo Delegado da Receita Federal que efetivamente excluiu o contribuinte do regime do SIMPLES.

O contribuinte foi intimado a apresentar o referido documento (fls. 76).

Neste diapasão, o contribuinte manifestou-se às fls. 77/79, ratificando todos os termos de sua defesa anterior, bem como salientando que nunca foi notificada de sua exclusão do SIMPLES; tão-somente tomou ciência do despacho proferido às fls. 42, que mencionava que fora negado seu pedido de inclusão de ofício por constar débitos em dívida ativa.

Esclarecida a informação solicitada, o processo foi encaminhado à DRJ/RJ para julgamento, sendo proferida decisão, cuja ementa segue:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES

Ano-calendário: 1999

DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA. VEDAÇÃO À OPÇÃO.

Deve ser indeferida a solicitação de inclusão retroativa no Simples das pessoas jurídicas que tenham débitos inscritos em Dívida Ativa da União, ou do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa.

Solicitação Indeferida”.

Irresignado com a decisão prolatada pela DRJ no Rio de Janeiro/RJ, devidamente intimado (AR – fls. 105), o contribuinte interpôs tempestivo Recurso Voluntário

acostado às fls. 106/108, aduzindo que seu pedido foi negado por constar débitos inscritos em dívida ativa. Ocorre que os débitos são indevidos e as cobranças só foram processadas em outubro de 1999, ou seja, quando a recorrente estava enquadrada no SIMPLES através de FCPJ, sem nunca ter recebido Ato Declaratório de Exclusão.

Junta documentos de fls. 109 a 123.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro, constando numeração até às fls. 124, última.

Desnecessário o encaminhamento do processo à Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, nos termos da Portaria MF n.º. 314, de 25/08/99.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Nilton Luiz Bartoli, Relator

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário por conter matéria de competência deste Eg. Terceiro Conselho de Contribuintes.

Inicialmente, cabe ressaltar que o cerne da questão encontra-se em pedido de inclusão retroativa no SIMPLES, desde 01/01/1999.

Eis que, consoante se observa às fls. 40/42, houve inscrição de 3 (três) débitos em Dívida Ativa em 01.10.1999.

Observa-se, no entanto, que quanto a duas das inscrições não mais subsistem débitos para com a Fazenda Nacional, uma vez que foram remidas, conforme reconhecido pelo próprio julgador monocrático às fls. 104.

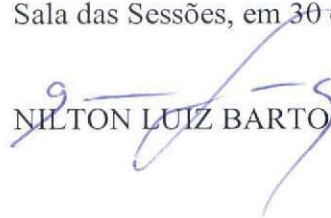
Quanto à inscrição nº 70.6.99.064753-04, **aparentemente** houve a devida quitação, consoante comprovante de recolhimento de fls. 118.

Note-se, porém, que o comprovante DARF constante às fls. 118 do presente não traz a data que efetivamente ocorrera o pagamento, nem a autenticação da máquina registradora.

Nesta senda, na busca pelo cumprimento do princípio da verdade material, entendo por mais justo converter o julgamento em diligência à repartição de origem, para que intime o contribuinte a apresentar **cópia autenticada** do comprovante de quitação dos débitos, relativos à inscrição nº 70.6.99.064753-04, também com a respectiva autenticação da máquina registradora e data do pagamento.

Outrossim, manifeste-se também a autoridade competente a respeito da eventual quitação dos referidos débitos e/ou existência de inscrições.

Sala das Sessões, em 30 de janeiro de 2008.


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator